

Estado da Bahia

**GABINETE
DO
GOVERNADOR**

Ofício nº. 00003/2021/GG

Salvador, 24 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Omar Aziz
Senador da República
Presidente da CPI da Pandemia

Senhor Senador,

Vimos, pelo presente, oferecer as informações solicitadas pelo **Requerimento nº 470/2021**, encaminhado via Ofício nº 1037/2021, sobre : " a) publicações no diário oficial dos decretos que reconhecem estado de calamidade pública em razão da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-COV-2; b) evolução da folha de pagamento por função de governo (obedecendo à classificação atualizada da Portaria MPOG nº 42 de 14.04.1999), iniciando a série histórica em março de 2020 e finalizando na competência de março de 2021; c) comparação da Folha relativa aos meses assinalados no item (b) com o mesmo período do ano anterior, informando o crescimento percentual; d) fonte de recursos que custeou o pagamento de cada Folha de Salários contida no item (b) (evidenciando, principalmente, àquelas pagas com recursos provindos de transferências do governo federal com vinculação específica para combate à pandemia); SF/21949.75270-96 00470; e) legislações expedidas (leis, decretos, portarias, etc) tratando sobre a concessão de gratificações extraordinárias, aumento de remuneração, prêmios, auxílios ou quaisquer tipos de vantagens concedidas a servidores ou contratados pela Administração pela atuação na pandemia; f) discriminação do quantitativo de profissionais estranhos ao quadro de servidores que foram contratados no período após a expedição do decreto de calamidade pública (informar o quantitativo por cargo e lotação, a forma de contratação e a fonte de recursos que remunerou esses profissionais); g) evidenciação da folha de pagamento da Função Saúde por tipo de profissional (enfermeiros, médicos, plantonistas, auxiliares, etc.), separando os servidores dos profissionais contratados, em todo o período assinalado no item (a) deste requerimento; h) planilha com os valores enviados via transferências de recursos para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham tido atuação na pandemia, principalmente àquelas com atuação na área da saúde, informando a fonte de recursos dos pagamentos, os contratos, aditivos e as respectivas prestações de contas.

Por primeiro, mister salientar que, consoante a Nota Informativa nº 2800, de 2001, do Senado Federal, apenas os recursos federais voluntários cedidos a qualquer título pela União Federal aos demais entes federados para a saúde e, especificadamente, ao enfrentamento da COVID-19, sob pena de malferir o sistema federativo pátrio, podem constituir o objeto de investigação

Estado da Bahia

GABINETE DO GOVERNADOR

por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. A respeito, os Governadores encaminharam o Ofício nº 48/2021, com juntada de Nota Técnica lavrada pelo Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados, em igual entendimento, com solicitação de que esta Comissão Parlamentar de Inquérito logre observar os exatos limites da finalidade de sua constituição.

O Estado da Bahia, em atenção ao princípio da legalidade, jamais poderia criar despesa de pessoal ou efetivar pagamentos a elas relativos com recursos federais voluntários. Foram usados **recursos estaduais, oriundos das fontes 100 – Recursos Ordinários Não vinculados do Tesouro- e 130 – Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde-**.

Quanto a contratações de terceirizados ou celebração de convênios com o Terceiro Setor com recursos federais, usou-se a **fonte de recursos 286 - Vinculados transferências SUS BL COVID (transferência fundo a fundo)**. Vale dizer, apenas **recursos federais obrigatórios**.

Desta maneira, as despesas havidas com pessoal, ainda que via contratação de terceirizados ou celebração de convênios com o Terceiro Setor, como medida de enfrentamento à COVID-19, **não** podem integrar o objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Com vistas a contribuir, dentro dos limites constitucionais e legais, junta-se a legislação estadual relacionada à decretação do estado de calamidade pública em face da pandemia da COVID-19, qual seja, Decreto Estadual nº 19.626, de 09 de abril de 2020, Decreto Estadual nº 20.048, de 07 de outubro de 2020 e Decreto Estadual nº 20.370, de 05 de abril de 2021. A legislação também pode ser obtida pelo link abaixo:

<http://www.casacivil.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=101>.

Esperando haver atendimento em plenitude ao requerimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, colocamo-nos à disposição para respostas complementares, se existirem, e aproveitamos o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Rui Costa
Governador do Estado